



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027319-37.2020.8.19.0001
APELANTE: ROBERTO PESSOA MADRUGA DA SILVA
APELADO: HDI SEGUROS S.A.
APELADO: YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA.
RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM PATINETE ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA PLEITEAR PREJUÍZOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO LUCRO CESSANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação indenizatória, objetivando indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente com patinete elétrico alugado via aplicativo *Grin Scooters*, que resultou em fratura no ombro e afastamento das atividades profissionais entre maio e agosto de 2019.
2. Sentença de parcial procedência, com condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, e improcedência do pedido de lucros cessantes, sob o fundamento de ilegitimidade ativa e ausência de prova do alegado prejuízo.
3. A pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio próprios, distintos dos de seus sócios, razão pela qual o sócio não tem legitimidade para, em nome próprio, buscar indenização destinada a recompor prejuízo sofrido pela sociedade, nos



termos do art. 18 do CPC e do princípio da autonomia patrimonial.

4. O lucro cessante, definido pelo art. 402 do Código Civil, representa o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em consequência direta do evento danoso, e sua comprovação exige prova robusta e objetiva do efetivo prejuízo.

5. No caso concreto, o autor baseou o pedido na redução da receita de suas empresas de consultoria, sem apresentar documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar o impacto direto de seu afastamento sobre o lucro empresarial, o que inviabiliza o reconhecimento do alegado lucro cessante.

6. Mantém-se, portanto, a improcedência do pedido de lucros cessantes e a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, uma vez que o autor foi vencido em parcela significativa do pedido.

7. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0027319-37.2020.8.19.0001**, em que figuram como apelante **ROBERTO PESSOA MADRUGA DA SILVA** e como apelados **HDI SEGUROS S.A. e YELLOW SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ROBERTO PESSOA MADRUGA DA SILVA** em face de **HDI SEGUROS S.A. e YELLOW SOLUÇÕES**





DE MOBILIDADE LTDA., objetivando a condenação das rés em danos materiais e morais, além dos lucros cessantes.

Afirma, em síntese, que 04 de maio de 2019, sofreu um acidente enquanto utilizava um patinete elétrico alugado por meio do aplicativo de celular *Grin Scooters*, disponibilizado pela Primeira Ré. O incidente ocorreu devido ao afundamento da roda dianteira do equipamento, conforme demonstrado pela impressão da tela juntada aos autos às fls. 28.

Aduz que, foi encaminhado ao Hospital Copa D'Or, onde recebeu diagnóstico de fratura no ombro, além de outras lesões descritas nos laudos médicos. Posteriormente, foi formalizado o Registro de Ocorrência nº 0102019/191020-02 por meio da Delegacia Online.

Destaca que foi necessário à realização de uma cirurgia corretiva no ombro, que culminou no afastamento de suas atividades de consultoria em suas empresas, no período entre 04 de maio e 20 de agosto de 2019.

Acrescenta que teve prejuízos substanciais com o acidente, incluindo despesas médicas e diminuição da receita de sua empresa pela impossibilidade de trabalhar.

Requer (i) condenação das rés ao pagamento de indenização à título de danos materiais no valor de R\$ 31.942,11; (ii) condenação da rés pagamento de indenização à título de lucros cessantes, no valor de R\$ 116.008,69 e (iii) condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Contestação ofertada pela segunda ré, às 352/365, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lucros cessantes. Alega que tal pretensão refere-se à suposta redução de lucratividade nas empresas RM Soluções Inteligentes Ltda. e Management Science Ltda., ambas sociedades limitadas, conforme se verifica pelo próprio nome e pelos cadastros da Receita Federal juntados aos autos. Dessa forma, sustenta que o Autor não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos que seriam das referidas pessoas jurídicas.



No mérito, salienta que a ré YELLOW, mantinha contrato de seguro coletivo de acidentes pessoais com a HDI Seguros, sendo discutidas as coberturas de despesas médica e odontológicas, com limite de R\$ 1.250,00 e invalidez permanente total ou parcial por acidente, com limite de até R\$ 2.500,00.

Assim, os pedidos de reembolso de cirurgia, materiais e consultas devem ser limitados ao valor da cobertura DMHO. Caso seja constatada invalidez permanente, poderá ser acionada a cobertura IPA, observando-se o percentual de invalidez e os limites contratuais.

Quanto aos pedidos de danos morais e lucros cessantes, a HDI Seguros afirma que não há cobertura contratada para tais hipóteses, devendo eventual condenação recair exclusivamente sobre a segunda ré.

Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e a total improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

Certidão cartorária em fls. 486 informando que a ré YELLOW não ofereceu contestação.

Decisão de fls. 497 que decreta a revelia da ré YELLOW e determina a manifestação das partes em provas.

Instadas, as partes, às fls. 507 (1º ré) e 514 (autor) , requerem a produção de prova oral, pericial contábil e expedição de ofícios.

Decisão de fls. 520 que defere o pedido de expedição de ofícios.



Ofícios juntados aos autos em fls. 599, 609 e 676, sobre os quais as partes se manifestaram.

Conclusos os autos, foi proferida sentença de parcial procedência, às fls. 842/846, nestes termos:

“(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus, solidariamente, sendo a condenação do segundo réu limitada às condições previstas na apólice: a- Arcar com as despesas médicas comprovadamente suportadas pelo autor conforme as notas fiscais de fls. 39-48; b- Pagar ao autor R\$ 10.000,00, a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data da publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data da citação, por se tratar de relação contratual.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de lucros cessantes.

Considerando que cada litigante foi vencedor e vencido, devem as despesas processuais ser repartidas entre a autora e os réus, devendo estes pagarem ao advogado da parte autora honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação e a parte autora pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedentes, na forma do art. 86 do CPC, observada a gratuidade de justiça outrora deferida.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao DIPEA, para as providências cabíveis.

P. I. Registrada Virtualmente.”





Embargos de declaração interpostos às fls. 863/865 (réu) e fls. 867/869 (autor).

Decisão às fls. 892/894 negando provimento a ambos os recursos.

Apelo do autor, às fls. 898/905, no qual sustenta, em síntese, que o pedido de condenação em lucros cessantes deve ser acolhido, considerando que os documentos carreados aos autos, deixaram evidente que o acidente sofrido pelo Autor o deixou impossibilitado de realizar as atividades de suas sociedades de consultoria durante determinado período e, em consequência, sem perceber a remuneração média que percebia anteriormente.

Defende que o autor sucumbiu em parte mínima, não devendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Pugna seja a sentença reformada para condenar os réus no pagamento de indenização por lucros cessantes. Ou, alternativamente, seja a sentença reformada para condenar as rés no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dispostos pelo artigo 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 921/927, em prestígio à sentença recorrida.

Requer o desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Roberto Pessoa Madruga da Silva em face de HDI Seguros S.A. e Yellow Soluções de Mobilidade Ltda., visando a reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes.



Alega prejuízos financeiros com despesas médicas e queda na receita de sua empresa, requerendo a condenação das rés ao pagamento de R\$ 31.942,11 por danos materiais, R\$ 116.008,69 por lucros cessantes e R\$ 30.000,00 por danos morais.

Tese defensiva no sentido da ilegitimidade ativa do Autor quanto ao pedido de lucros cessantes, argumentando que os prejuízos alegados decorrem da suposta redução de lucratividade de duas sociedades empresariais — RM Soluções Inteligentes Ltda. e Management Science Ltda. — não podendo, portanto, o Autor pleitear em nome próprio direitos que seriam dessas pessoas jurídicas.

Quanto aos danos morais e lucros cessantes, a HDI Seguros afirma não haver cobertura para tais hipóteses, devendo eventual condenação recair exclusivamente sobre a segunda ré.

Sentença de parcial procedência, contra a qual insurge-se a parte autora, especificamente em face do indeferimento da condenação das demandadas em lucros cessantes e condenação em honorários advocatícios.

Conforme relatado, a Ré HDI SEGUROS S.A. arguiu em contestação a ilegitimidade ativa do Autor no tocante ao pedido de lucros cessantes.

Observa-se que a pretensão autoral de indenização a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 116.008,69, fundamenta-se na suposta diminuição da receita de suas empresas de consultoria (RM Soluções Inteligentes Ltda. e Management Science Ltda.), devido ao seu afastamento das atividades entre maio e agosto de 2019.

A análise dos autos revela que o Autor busca, em nome próprio, a reparação por lucros que seriam devidos a pessoas jurídicas distintas. As sociedades, por terem personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, são os sujeitos ativos de eventuais prejuízos decorrentes da interrupção de suas atividades, e não o sócio individualmente.



Em nosso ordenamento jurídico, a pessoa jurídica possui personalidade, autonomia patrimonial e capacidade processual próprias, distintas da pessoa de seus sócios.

A pretensão de lucros cessantes, na forma apresentada, visa ressarcir prejuízos de faturamento e resultado financeiro que, por definição, integram o patrimônio e a esfera de direitos das sociedades limitadas. O sócio, em nome próprio (pessoa física), não possui legitimidade para pleitear, em juízo, indenização que se destina a recompor o patrimônio das pessoas jurídicas, sob pena de violação ao disposto no art. 18 do Código de Processo Civil e ao princípio da autonomia patrimonial.

Não obstante a ilegitimidade, é fundamental ressaltar o rigor probatório exigido para a configuração dos lucros cessantes.

O lucro cessante não é presumível. Ele representa aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em consequência direta do evento danoso, conforme disposto no art. 402 do Código Civil. Sua comprovação exige prova robusta, apta a demonstrar, com segurança e objetividade, o montante da perda patrimonial futura, baseada em um nexo causal inequívoco e em uma expectativa de lucro já consolidada e não meramente hipotética.

In casu, o Apelante busca o ressarcimento por diminuição de receitas empresariais, o que, por si só, demanda a apresentação de elementos contábeis e fiscais das pessoas jurídicas (declarações de faturamento, balanços, livros contábeis) que atestem o efetivo e direto impacto do seu afastamento na lucratividade das empresas, de modo a liquidar o prejuízo com a segurança

necessária. A mera alegação de impossibilidade de exercício das atividades de consultoria por determinado período, ou a juntada de documentos parciais, não se revela suficiente para satisfazer o elevado ônus probatório que recai sobre o demandante.

Desse modo, agiu com acerto a sentença ao julgar improcedente o pedido de condenação em lucros cessantes.

Nessa linha, confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. EMPRESA DE ÔNIBUS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. Ação ajuizada por motorista de táxi, vítima de acidente automobilístico, a buscar reparação por danos materiais e morais em face de concessionária de transportes públicos, cujo coletivo colidiu com o seu automóvel. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. 1. Motorista envolvido em acidente de trânsito tem pertinência subjetiva com a res in iudicium deducta em ação indenizatória disso decorrente, a despeito de não ser proprietário do veículo. 2. Embora verossímil, o dano material não foi comprovado na modalidade de lucros cessantes. Autor que exercia o ofício de taxista por meio de veículo alugado. Inexistência de prova do afastamento da atividade, tampouco do período de afastamento porque o ofício poderia ter sido exercido por meio de outra locação de veículo. Fato controverso ante impugnação especificada da ré. Ônus que incumbiu ao demandante. 3.

Fatos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e geram dano moral in re ipsa. 4. Não demonstrada exasperação, deve ser mantida indenização cominada em primeira instância. 5. Recurso ao qual se dá parcial provimento.(0069470-48.2013.8.19.0038 APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 14/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL ACARRETANDO DANO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL VIZINHO. Sentença de procedência parcial para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso exclusivo da parte autora. Inexistência de elementos a amparar o pedido de indenização por danos materiais, considerando a ausência de documento que demonstre a especificação dos valores relativos ao prejuízo decorrente dos fatos narrados na inicial. O dano material não se presume, devendo ser comprovado, o que não ocorreu no caso em análise. Da mesma forma, o lucro cessante não pode ser estimado, impondo-se que seja devidamente comprovado, pois não pode ser presumido. Não há nos autos clara prova da existência da perda de ganho esperável, defrustração da expectativa de lucro, de diminuição potencial do faturamento do estabelecimento a autorizar o provimento do pedido de reparação do lucro cessante. O valor da indenização deve ser mantido, eis que adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0022624-32.2015.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS -



*Julgamento: 30/10/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL).*

Relativamente à insurgência do autor em face da sucumbência recíproca, considerando a manutenção do indeferimento do pedido de lucros cessantes (o de maior valor, R\$ 116.008,69, contra R\$ 31.942,11 de danos materiais e R\$ 30.000,00 de danos morais pleiteados), é incabível a aplicação do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, que trata da sucumbência mínima.

O Apelante foi vencido em parcela significativa e substancial de sua pretensão, o que impõe a manutenção da distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, nos exatos termos do caput do art. 86 do CPC, tal como estabelecido na sentença.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoro a verba honorária em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora